



PROCESSO N° 01167/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECORRENTE/IMPUGNANTE: FB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ASS.: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO N° PREGÃO ELETRONICO N° 90037/2024

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. DO RECURSO:

1.1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante a empresa **FB TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n° 35.635.653/0001-21, recebido, via e-mail, recorrendo na decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **BAN CAR DE IGUAÇU VEÍCULOS LTDA**, no certame, que tem por objeto a Locação de Veículos.

1.2. As razões do recorrente, se ancora que a primeira colocada a pessoa jurídica de direito privado a **BAN CAR DE IGUAÇU VEÍCULOS LTDA**, que a recorrida não apresentou os documentos descritos nos tópicos 13.4.2. Do certame (i) Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas praticados em face de trabalhadores menores, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. *In verbis*:

13.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO SOCIAL E TRABALHISTA

13.4.1. (...)

13.4.2. Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas praticados em face de trabalhadores menores, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. DO REQUERIMENTO:

2.1. Assim, deveria ter sido inabilitada por deixar de apresentar o documento acima e exigidos no edital.



3. DO PEDIDO:

2.1. Diante do exposto, a Requerente requer que seja reconhecido a ausência do documento requerido e, por consequência, a inabilitação da empresa BAN CAR DE IGUAÇU VEÍCULOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.082.648/0001-54, e que proceda à análise das demais propostas, garantindo a regularidade do certame.

3. CONTRARRAZÕES:

3.1. A licitante **BAN CAR DE IGUAÇU VEÍCULOS LTDA**, apresentou contrarrazões, refutando as alegações do recorrente e que o recurso da recorrente está infundado, pois a certidão mencionada poderá ser substituída por Declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal da Brasil, conforme ANEXO III do Edital, DECLARAÇÃO UNIFICADA, anexa à documentação de habilitação. Por fim pugna pelo desprovimento do recurso.

4. DO MÉRITO:

4.1. Uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade recursal, para o recebimento do recurso apresentado, passa-se a analisar o mérito das alegações.

4.2. NÃO assiste razão ao recorrente, por essa razão, **não merecem reparos a decisão do pregoeiro**, já que a **exigência da certidão de infrações trabalhistas** do item 13.4.2.do Edital, não impediria a habilitação do licitante **BAN CAR DE IGUAÇU VEÍCULOS LTDA**, considerando que o próprio edital prevê a substituição por mera declaração contida no anexo III do edital; **(MODELO DE DECLARAÇÃO UNIFICADA)**



4.3. Nesse sentido, faz-se necessário evidenciar, ainda, que reiteradamente o Tribunal de Contas da União, quando instado a se manifestar especificamente sobre casos análogos ao ora apresentado, decidiu pela ilegalidade de exigência, contida em edital de concorrência, consistente na apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins de regularidade trabalhista (TCU Acórdão 2913/14). Assim, nada a prover;

4.4. Sabedor que ausência de data, assinatura ou até mesmos as declarações elaboradas pelo próprio licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo Representante Legal presente à sessão de abertura e julgamento das propostas, se comprovadamente possuir poderes para esse fim. O vício, portanto, é sanável. A inabilitação do licitante exclusivamente pela não apresentação do documento, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo na interpretação dada ao dispositivo do edital, levando em conta o teor das regras edilícias específicas da fase de habilitação, e não se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados. Portanto, se possível convocar a licitante para suprir o vício, não se mostra ao razoável inabilitar a licitante por ausência de uma mera declaração, quando ela pode ser suprida concedendo um prazo razoável para sua regularização.

5. DA DECISÃO:

5.1. Assim, com fulcro no Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela licitante **FB TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90037/2024**, e, no



PREFEITURA DE
ITABORAÍ

SECRETARIA DE
SAÚDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **FB TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, habilitada, desde que, apresente no prazo estipulado a declaração contida no anexo III.

Dê-se ciência às partes.

Itaboraí, 21 de outubro de 2024.



HEDIO JACY JANDRE MATARUNA

Presidente do Fundo Municipal de Saúde

Matrícula n.º 51.787